



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

PARECER Nº _____, DE 2017 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 19, de 2017-CN, que “Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2018.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Marcus Pestana

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 (LDO 2018). Nesta Casa, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 19, de 2017-CN, do qual nos coube a relatoria.

Em síntese, as alterações propostas pelo Executivo são as seguintes:

- nos arts. 45 e 53-A, permite-se a delegação (vedada a subdelegação) de competência para abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, por parte dos dirigentes máximos dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU (no texto vetado, não se vedava a subdelegação);
- no art. 85-A, fixa-se valor mínimo de R\$ 100 mil reais para as transferências de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, “desde que suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução” e que o valor seja “necessário à garantia da funcionalidade do objeto pactuado” (o mínimo, atualmente, é de R\$ 250 mil para parcerias que envolvem obras e serviços de engenharia);
- no § 11 do art. 112, exige-se que os projetos de lei e medidas provisórias que acarretem renúncia de receita e resultem em redução das transferências relativas à repartição de receitas em favor dos entes subnacionais sejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre as mencionadas transferências (o texto vetado, mais amplo, exigia a estimativa de impacto de qualquer proposição que afetasse receitas ou despesas dos entes subnacionais);
- no art. 131, determina-se a divulgação na internet, pelo Executivo, de um demonstrativo dos investimentos públicos em educação no âmbito de todos os



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

entes federados, conforme a definição do Plano Nacional de Educação – PNE (segundo o texto vetado, o demonstrativo deveria vir em anexo ao PLOA 2018, e abrangendo apenas os investimentos federais);

- no art. 132, determina-se a inserção de informações sobre o “saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional” nos relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário (o texto vetado exigia a indicação dos saldos de itens específicos de dívidas, os quais, segundo o Executivo, não existiriam);
- no art. 138-A, prevê-se a disponibilização, na internet, de um “painel informatizado” para consulta de informações mínimas de obras e serviços de engenharia relacionados ao PAC e de valor superior a R\$ 50 milhões (o texto proposto prevê a publicação de informações em menor número e menos detalhadas do que o dispositivo vetado);
- no inciso XXXVIII do Anexo II, prevê-se que as informações complementares ao PLOA 2018 contenham demonstrativo da compatibilidade das obras e serviços do PAC de valor superior a R\$ 50 milhões com os objetivos dos programas do PPA (o texto vetado alcançava inclusive os subtítulos do PAC de valor inferior a R\$ 50 milhões).

É o relatório.

II. EXAME DA MATÉRIA

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria as normas constitucionais, legais e regimentais.

Sobre o mérito, destaca-se, inicialmente, que o PLN 19/2017 é resultante das tratativas entre o Congresso Nacional, notadamente a Comissão Mista de Orçamento, e o Poder Executivo, no sentido de recuperar dispositivos que foram vetados quando da sanção da LDO 2018. Consoante a Exposição de Motivos, o projeto foi encaminhado com as alterações necessárias para ajustar inconsistências que teriam levado à aposição de veto.

Dessa forma, os dois Poderes buscam chegar a um meio termo no entendimento sobre o papel da LDO. Entendeu-se que a simples derrubada dos vetos não se prestaria a esse fim, pela positivação de textos cuja feição contrariaria o interesse público.

As alterações propostas à LDO 2018 militam principalmente em favor do aumento da transparência da execução orçamentária, determinando a divulgação de mais informações sobre obras e serviços do PAC, sobre dívidas do Tesouro Nacional e sobre a contribuição que os orçamentos públicos para o alcance das metas de caráter financeiro do PNE. Adicionalmente, com a redução do piso para transferências voluntárias relativas a obras e serviços de engenharia, será possível atender demandas mais simples dos pequenos municípios.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

O projeto recebeu 84 emendas, distribuídas da seguinte forma em relação às partes da LDO 2018:

- uma emenda ao Anexo II, para acrescentar itens às informações complementares ao PLOA 2018;
- quatro emendas ao Anexo III, de modo a ressaltar certas despesas do contingenciamento;
- 26 emendas com vistas à reinclusão de ações orçamentárias na listagem de prioridades e metas da Administração federal, constante do Anexo VII;
- 53 emendas ao texto em si da LDO, a respeito de temas variados.

Em seguida, listamos um resumo das emendas apresentadas, agrupadas por temas, e discriminando-se a autoria:

- as Emendas nº 1, 16, 17, 29 e 33, do Deputado Bacelar, do Senador Jorge Viana, da Senadora Regina Sousa, da Senadora Ângela Portela e do Deputado Bohn Gass, respectivamente, pretendem incluir, entre as prioridades e metas para 2018, as metas inscritas no PNE (1, 17, 29 e 33); as ações de implantação do Acordo de Paris sobre Clima (16, 17, 29 e 33); e as ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil Sem Miséria, à conclusão de obras inacabadas com percentual de execução física superior a 50% e à promoção da igualdade e ao enfrentamento da violência contra a mulher (17, 29 e 33);
- as Emendas nº 2, 10, 20, 28, 38 e 75, do Deputado Bacelar, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, da Senadora Regina Sousa, da Senadora Ângela Portela, do Deputado Bohn Gass e do Deputado Zé Carlos, respectivamente, estabelecem como objetivos para a alocação de recursos na área da educação o cumprimento das metas do PNE (todas as emendas) e a “implantação do Custo Aluno Qualidade Inicial – CAQi” (2, 20 e 28);
- a Emenda nº 3, do Deputado Jorginho Mello, reabre a Seção II do Anexo de Prioridades e Metas (Anexo VII), integralmente vetada;
- a Emenda nº 4, do Deputado Jorginho Mello, insere a ação “Construção, Reforma e Reparcelamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional” nas prioridades e metas para 2018;
- a Emenda nº 5, do Deputado Cajar Nardes, pretende inserir a “infraestrutura de atenção veterinária” entre as despesas que devem figurar na LOA 2018, a título de “ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses”;
- as Emendas nº 6 e 7, do Deputado Cajar Nardes, inserem a ação “Estruturação de Unidades e Serviços Veterinários” nas prioridades e metas para 2018;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

- as Emendas nº 8, 58 e 61, dos Deputados Darcísio Perondi, Domingos Sávio e Pauderney Avelino, respectivamente, exigem detalhamento na classificação das receitas de contribuições, de modo a permitir que se identifique o tipo de contribuinte pagador e a unidade arrecadadora;
- a Emenda nº 9, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, insere a ação “Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal do Tocantins” nas prioridades e metas para 2018;
- a Emenda nº 11, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, estabelece, como objetivo para a aplicação de recursos na área da Educação, o cumprimento das metas do PNE;
- as Emendas nº 12, 13 e 14, do Senador Hélio José, incluem nas prioridades e metas para 2018, respectivamente, as ações “Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa GO/DF - Entroncamento DF-001/015/250(B) (Brasília) - na BR-479/DF”, “Construção do Comando de Operações Táticas da Polícia Federal no Distrito Federal” e “Implantação do Projeto Solar para Geração de Energia Elétrica, a partir de Painéis Fotovoltaicos, e de LT Associada”;
- a Emenda nº 15, do Senador Hélio José, abre autorização especial para admissão de pessoal no Tribunal de Contas da União, na Câmara dos Deputados e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- as Emendas nº 18 e 31, das Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela, respectivamente, determinam que o PLOA e a LOA 2018 contenham recursos específicos para conclusão dos hospitais regionais;
- as Emendas nº 19 e 35, das Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela, respectivamente, fixam como diretriz, para a execução orçamentária de 2018, a garantia de aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do valor mínimo calculado nos termos do Novo Regime Fiscal, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para o referido exercício;
- as Emendas nº 21 e 32, das Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela, respectivamente, determinam que, no PLOA e na LOA 2018, sejam previstos recursos suficientes para a implementação do sistema de emissão de visto eletrônico;
- as Emendas nº 22 e 27, das Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela, respectivamente, fixam, como diretriz para a execução orçamentária de 2018, a garantia de aplicação, em manutenção e desenvolvimento do ensino, do valor mínimo calculado nos termos do Novo Regime Fiscal, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para o exercício;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

- as Emendas nº 23 e 26, das Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela, respectivamente, determinam que o pagamento dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias será consignado no orçamento com dotação própria e exclusiva;
- a Emenda nº 24, da Senador Regina Sousa, determina a realização de auditoria da dívida pública, com participação de entidades da sociedade civil;
- as Emendas nº 25, 42, 48 e 69, da Senadora Ângela Portela (25), do Deputado Bohn Gass (42 e 48) e do Deputado Toninho Wandscheer (69), ressalvam do contingenciamento as despesas do Programa Mais Médicos (25 e 48), do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente e do Fundo Nacional do Idoso (69) e as despesas “com distribuição de medicamentos para o tratamento e materiais necessários a sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes” (42);
- a Emenda nº 34, do Deputado Bohn Gass, suprime o art. 53 da LDO, de forma a proibir a delegação da abertura de créditos suplementares e de alterações orçamentárias a Ministros de Estado;
- a Emenda nº 35, do Deputado Bohn Gass, fixa como diretriz, para a execução orçamentária de 2018, a garantia de aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do valor mínimo calculado nos termos do Novo Regime Fiscal, acrescido da taxa de 5%;
- a Emenda nº 36, do Deputado Bohn Gass, fixa como diretriz, para a execução orçamentária de 2018, a garantia de aplicação, em manutenção e desenvolvimento do ensino, do valor mínimo calculado nos termos do Novo Regime Fiscal, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para o referido exercício;
- a Emenda nº 37, do Deputado Bohn Gass, estabelece classificação para os impedimentos que recaem sobre emendas parlamentares, distinguindo-os entre “superáveis” e “insuperáveis”;
- as Emendas nº 39 e 74, dos Deputados Bohn Gass e Zé Carlos, respectivamente, determinam que o PLOA e a LOA 2018 ampliem as dotações relativas à complementação do Fundeb, com vistas à implantação do “Custo Aluno Qualidade Inicial”;
- a Emenda nº 40, do Deputado Bohn Gass, determina o uso do Sicro e do Sinapi como referências de preços para obras executadas com recursos federais;
- a Emenda nº 41, do Deputado Bohn Gass, pretende incluir, nas informações complementares ao PLOA 2018, demonstrativo de investimentos públicos em educação, nos termos do art. 5º, § 4º, e da meta 20 do PNE 2014-2014;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

- a Emenda nº 43, do Deputado Bohn Gass, fixa prazos para que os concedentes comuniquem aos convenientes sobre irregularidades no uso de recursos ou outras pendências, e para que ocorra o respectivo saneamento;
- as Emendas nº 44, 45 e 54, do Deputado Bohn Gass, alteram os arts. 2º e 3º da LDO, com vistas à inclusão, nas prioridades e metas para 2018, das metas inscritas no PNE, das programações orçamentárias do PBSM e do PAC, das metas do Programa Nacional de Produção Agroecológica e Orgânica e do Programa Nacional de Crédito Fundiário e da ação “Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano”;
- a Emenda nº 46, do Deputado Bohn Gass, estabelece regime especial de execução para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, no âmbito de convênios e contratos de repasse de valor inferior a R\$ 1 milhão;
- a Emenda nº 47, do Deputado Bohn Gass, exige a publicação de demonstrativo das programações orçamentárias relacionadas aos programas governamentais que adotam denominação diversa da encontrada na LOA;
- a Emenda nº 49, do Deputado Bohn Gass, determina que o Poder Executivo publique a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida, e que o TCU encaminhe ao Congresso relatório quadrimestral consolidado com a análise dos relatórios de gestão fiscal;
- a Emenda nº 50, do Deputado Bohn Gass, visa impedir que portarias da Secretaria de Orçamento Federal tenham liberdade para incluir e excluir projetos da carteira do PAC;
- as Emendas nº 51, 55 e 56, do Deputado Bohn Gass, incluem nas prioridades e metas para 2018, respectivamente, as ações “Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano”, “Apoio ao Desenvolvimento e Controle da Agricultura Orgânica – Pró-orgânico” e “Estruturação e Consolidação de Unidades Produtivas – Crédito Fundiário”;
- as Emendas nº 52 e 53, do Deputado Bohn Gass, determinam, respectivamente, que o painel informatizado sobre as obras do PAC abranja subtítulos a partir de R\$ 1 milhão, ao invés de R\$ 50 milhões, e que seja atualizado bimestralmente, ao invés de semestralmente;
- a Emenda nº 57, do Deputado José Guimarães, tenciona vedar, em 2018, novos incentivos ou benefícios tributários que resultem em renúncia de receita, com exceção dos relativos às áreas de educação, saúde e assistência social, ou a programa social em curso; e determina que a CMO avalie setorialmente a necessidade de manutenção de cada incentivo ou benefício em vigor, podendo propor sua suspensão ou extinção;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

- as Emendas nº 59 e 60, dos Deputados Domingos Sávio e Pauderney Avelino, respectivamente, incluem novos sistemas de informações públicas à listagem que pode ser consultada pelos cidadãos, assegurando acesso também a entidades sem fins lucrativos; e permitem que a Câmara, o Senado e o TCU solicitem, a órgãos e entidades federais, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, aposentados e pensionistas, para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis;
- as Emendas nº 62, 68 e 70, dos Deputados Patrus Ananias, Padre João e Zé Carlos, respectivamente, inserem nas prioridades e metas para 2018 a ação “Promoção da Educação do Campo”;
- as Emendas nº 63 e 67, dos Deputados Patrus Ananias e Padre João, respectivamente, inserem nas prioridades e metas para 2018 a ação “Consolidação da Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN”;
- as Emendas nº 64, 65 e 72, dos Deputados Patrus Ananias, Assis Carvalho e Zé Carlos, respectivamente, inserem nas prioridades e metas para 2018 a ação “Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar”;
- as Emendas nº 66 e 71, dos Deputados Padre João e Zé Carlos, respectivamente, inserem nas prioridades e metas para 2018 a ação “Obtenção de Imóveis Rurais Para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária”;
- a Emenda nº 73, do Deputado Domingos Sávio, confere a mesma preferência dada aos consórcios públicos, para realização de transferências voluntárias, às associações de Municípios que firmem instrumentos de cooperação com a União;
- a Emenda nº 76, do Deputado Vicentinho Júnior, visa permitir a assinatura de convênios e instrumentos congêneres entre a União e municípios de até 50 mil habitantes, mesmo com inadimplência destes, identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias, vedada a transferência dos recursos enquanto não se resolver a pendência;
- as Emendas nº 77, 78 e 79, do Deputado Cleber Verde, incluem nas prioridades e metas para 2018, respectivamente, as ações “Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste”, “Ordenamento, Monitoramento, Controle e Fiscalização da Atividade Pesqueira” e “Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola”;
- as Emendas nº 80, 81 e 82, da Deputada Rosângela Gomes, incluem nas prioridades e metas para 2018, respectivamente, as ações “Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano”, “Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde” e “Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social”;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

- as Emendas nº 83 e 84, da Deputada Rosângela Gomes, sugerem inserir dispositivos não vetados (art. 38, § 6º, II, e art. 41), e que, portanto, já constam da LDO 2018.

Nossa análise a respeito das emendas propostas pelos eminentes pares pautou-se pela harmonização entre as justas preocupações dos Deputados e Senadores e as dificuldades a serem enfrentadas pelos gestores públicos quando da implementação das determinações legais.

Inicialmente, consideramos que o Poder Executivo acerta ao evitar a ampliação excessiva das prioridades e metas para 2018 e o aumento da rigidez do gasto público, alternativas desaconselháveis diante da fragmentação de esforços da máquina pública e da crise fiscal por que passamos.

Diante disso, decidimos rejeitar as emendas que propunham acrescentar itens às prioridades e metas para a administração federal, listadas no Anexo VII da LDO 2018; as que estabeleciam a obrigação de a lei orçamentária comportar determinadas ações; aquelas que levavam à fixação de um patamar para despesas além do montante já previsto na legislação de referência; e aquelas que tencionavam ressaltar despesas discricionárias dos efeitos do contingenciamento.

Outras emendas, que traziam dificuldades para as rotinas da gestão pública, sem ganho evidente para a transparência ou o controle, também foram rejeitadas, como as que pretendiam vedar a delegação da abertura de créditos suplementares ou impedir a gestão da carteira do PAC pelo Executivo.

Dessa forma, achamos por bem acatar as emendas que valorizam a transparência das informações orçamentárias, com vistas ao aperfeiçoamento da fiscalização e do controle da gestão. Diante da imensa escassez de recursos públicos, frente a tantas demandas da sociedade, e que nos acompanhará ainda por algum tempo, é necessário, como nunca, que se assegure a aplicação eficiente, eficaz e efetiva do orçamento do qual dispomos.

III. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 19, de 2017-CN e das Emendas nº 8, 23, 26, 41, 43, 47, 52, 53, 58, 59, 60, 61, 73 e 76, na forma do Substitutivo; e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputado Marcus Pestana

Relator



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2017-CN

Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38

§ 11. A classificação das contribuições de que tratam os incisos I e II do **caput** deverá conter níveis de detalhamento que permitam a identificação do tipo de contribuição e do tipo de contribuinte previsto na legislação que disciplina o tributo, inclusive no que se refere a multas, juros, dívida ativa e parcelamentos.

§ 12. A classificação das receitas próprias e vinculadas de que trata o inciso IV do **caput** deverá conter nível de detalhamento que permita a identificação dos respectivos órgãos, fundos e entidades, inclusive no que se refere a multas, juros e dívida ativa.” (NR)

“Art. 40-A. Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no Orçamento Geral da União com dotação própria e exclusiva.” (NR)

“Art. 45. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, ressalvado o disposto no § 1º, no art. 53 e no art. 53-A, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 5º do art. 44.

.....” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

“Art. 53-A. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 45 desta Lei poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 45 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 3º.” (NR)

“Art. 74.

§ 12. A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.” (NR)

“Art. 78

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** também às associações de Municípios que firmem instrumentos de cooperação com a União.” (NR)

“Art. 79-A. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, que pode ser prorrogado por igual período.

§ 1º Caso o conveniente adote medidas saneadoras ou apresente esclarecimentos e informações sobre as irregularidades no prazo previsto no **caput**, o concedente ou mandatário decidirá sobre a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 2º Não adotadas as medidas saneadoras das irregularidades ou não encaminhadas as informações requeridas no prazo previsto no **caput**, o concedente ou mandatário:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente, para que seja ressarcido o valor referente ao dano.” (NR)

“Art. 85-A. O valor mínimo para as transferências previstas neste Capítulo, desde que suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

que se refere e necessário à garantia da funcionalidade do objeto pactuado, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” (NR)

“Art. 112.

.....

§ 18. Os projetos de lei e as medidas provisórias que acarretem renúncia de receita e resultem em redução das transferências, relativas à repartição de receitas arrecadadas pela União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências previstas aos entes federativos.” (NR)

“Art. 124

XXVII - sistema utilizado pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda para elaboração da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis, constante do Anexo IV.7 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018;

XXVIII - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE;

XXIX - Sistema Único Benefícios - SIUBE;

XXX - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - SINTESE;

XXXI - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - CADPREV;

XXXII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI;

XXXIII - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - SIRC; e

XXXIV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

.....

§ 3º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e aos cadastros de que trata este artigo.

§ 4º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

solicitar, aos demais órgãos e poderes da União e às suas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, aposentados e pensionistas.” (NR)

“Art. 131.

§ 1º

I -

.....

s) demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao Produto Interno Bruto - PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

t) demonstrativo identificando as programações orçamentárias relacionadas com os programas governamentais que adotam denominação diversa daquela constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual;

.....” (NR)

“Art. 132.

§ 1º

.....

V - o saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional.

.....” (NR)

“Art. 138-A. A União disponibilizará, até o final do exercício de 2018, painel informatizado para consulta das informações mínimas das obras de engenharia e dos serviços a elas associados, custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social previstos na Lei Orçamentária de 2018, relativamente às programações classificadas com o indicador de resultado primário 3 (RP 3), que deverá contemplar os dados relativos a:

I - órgão ou entidade da União repassador dos recursos;

II - tomador dos recursos;

III - objeto com a descrição e as características de cada obra ou serviço;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

- IV - valores pactuado e desembolsado;
- V - situação da obra ou do serviço de engenharia; e
- VI - informações referentes à execução física e financeira.

§ 1º A consulta de que trata o **caput** terá acesso público disponibilizado em sítio eletrônico.

§ 2º As informações de que trata o **caput** serão atualizadas, no mínimo, a cada bimestre.

§ 3º Os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras realizarão a transferência eletrônica de dados para o painel informatizado a que se refere o **caput**.

§ 4º A consulta a que se refere o **caput** ficará restrita às obras públicas com valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

Art. 2º O Anexo II à Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 19/2017-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2018

ANEXO

(Anexo II à Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017)

**“RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2018**

.....

XXXVIII – demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, nos termos do art. 5º, § 4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto;

XXXVIII - demonstrativo que apresente a compatibilidade entre a programação constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que integre o painel informatizado previsto nesta Lei, com a vinculação entre as ações orçamentárias e os objetivos dos programas da Lei do Plano Plurianual 2016-2019, com informações sobre o estágio, físico e financeiro, acumulado e proposto para 2018, de implementação de cada projeto dos orçamentos da União com identificador de resultado primário 3 (RP 3);

.....” (NR)